



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1048706-85.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes PICK MONEY COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A., MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e BMP SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A., são embargados OLIVIA GABRIELA DOS SANTOS ARAUJO (JUSTIÇA GRATUITA) e INDRA RANI ARAUJO VERISSIMO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente), GIFFONI FERREIRA E CORRÊA PATIÑO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALVARO PASSOS

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49736/TJ – Rel. Alvaro Passos – 2ª Câmara de Direito Privado
Embargos de Declaração nº 1048706-85.2023.8.26.0100/50000 - dg
Embargantes: MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Embargados: OLIVIA GABRIELA DOS SANTOS ARAUJO E OUTRO
Comarca: São Paulo – 13ª Vara Cível

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência dos vícios previstos nos incisos do art.1.022 do Novo CPC – Acórdão que aprecia toda a matéria objeto do recurso – Contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a do julgamento com ele mesmo e não em relação à lei ou ao entendimento da parte – Via recursal eleita que não se presta ao reexame do julgado – Prequestionamento – inteligência do art. 1.025, do CPC – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o V. Acórdão de fls.633/644 que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação das autoras e da codemandada e, ao apelo de Pick Money Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.a., deu parcial provimento.

Alegando existência de vícios no julgado pelas razões expostas a fls. 01/11, do incidente final 50.000, a embargante pretende saná-los. Ao final, prequestiona a matéria com a finalidade de interposição de recurso nas instâncias superiores.

É o relatório.

É cediço que o presente recurso tem os seus

contornos definidos no artigo 1.022 do atual CPC, Incisos I e II, objetivando apenas complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições, não se revestindo de propósitos infringentes.

Convém ressaltar que, estando suficientemente fundamentada a conclusão adotada no *decisum*, não caracteriza omissão, sanável pela via dos embargos de declaração, a falta de pronunciamento judicial acerca de todos os argumentos ou dispositivos legais citados pelas partes.

Nesse sentido, já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: *O julgador não precisa responder, um a um, todos os pontos apresentados. Não há necessidade, outrossim, de expressa menção a todos os dispositivos legais invocados pelas partes. Importa é que todas as questões relevantes sejam apreciadas. (REsp 844.778/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, julgado em 08.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 240)*

No caso em apreço, não se vislumbra a ocorrência de qualquer outro vício que justifique a oposição dos embargos, sobretudo porque o acórdão apreciou a matéria devolvida para reexame nesta Instância, sem ultrapassar seus limites nem ficar aquém do alegado.

Ademais, é pacífico o entendimento de que a contradição que pode dar ensejo à oposição de embargos declaratórios é a consignada no bojo do julgado impugnado, ou seja, se existe divergência entre a sua fundamentação e a conclusão adotada, e não em relação à lei ou ao entendimento da parte ou a outras decisões do poder judiciário.

Na realidade, os argumentos apresentados pela embargante apenas refletem o seu inconformismo com o resultado do julgamento e a sua intenção em modificá-lo discutindo a tese abraçada no V. acórdão, o que é defeso pela via recursal eleita.

Com relação ao prequestionamento, o art.1.025, do CPC, trata o tema de maneira expressa, no seguinte sentido:

Art. 1.025, caput: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Assim, tem-se prequestionada a matéria pela mera interposição do recurso, considerando-se o teor do exposto no artigo referido.

Diante do exposto, **rejeito os embargos apresentados.**

ALVARO PASSOS
Relator